



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO QUITUNDE
Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55 – Centro – São Luis do Quitunde.
CNPJ Nº 12.342.671/0001-10

DECRETO Nº 010/2017, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA NOVA
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e NO
MUNICÍPIO DE SAO LUIS DO QUITUNDE, O SISTEMA
DE GERENCIAMENTO DAS NOTAS FISCAIS E SUA
UTILIZAÇÃO, DISCIPLINA OBRIGAÇÕES
ACESSÓRIAS PELA INTERNET E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SAO LUIS DO QUITUNDE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e a Lei Municipal nº 593, de 29 de dezembro de 1993 (Código Tributário Municipal).

Considerando a necessidade de regulamentação e modernização do sistema de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, conforme o Modelo Conceitual da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF, e de gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN,

DECRETA:

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 1º Fica regulamentado e instituído o novo modelo de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, desenvolvido conforme o Modelo Conceitual ABRASF, documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes ou com atividade econômica no território do Município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, conforme modelo no Anexo I.

§ 1º A obrigatoriedade e a emissão da NFS-e a que se refere o *caput* deste artigo passa a vigorar a partir de 03/04/2017, e terá número de série inicial em 20170000000001.

§ 2º Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e os seguintes contribuintes:

I – profissionais autônomos que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual;

II – bancos e instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil - BACEN; e

III – contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional e qualificados como Micro Empreendedor Individual – MEI, quando prestar serviço para Pessoa Física.

§ 3º A Secretaria Municipal de Finanças poderá criar outras formas de controle, documentos e declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes.

Art. 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deve ser emitida por intermédio da *internet* no endereço eletrônico www.saoluisdoquitunde.al.gov.br, mediante a utilização de senha e *login* que serão

RECEBIDO (Procuradoria)

24/03/2017
Procurador



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO QUITUNDE
Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55 – Centro – São Luis do Quitunde.
CNPJ Nº 12.342.671/0001-10

fornecidos aos contribuintes com a realização do recadastramento, e conterà todos os dados constantes do Anexo IA.

Parágrafo único. Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no endereço eletrônico disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças, podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, serem corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da lei.

Art. 3º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e conterà, entre outras, as seguintes informações:

I – itens de verificação e conferência dos dados constantes da nota, pelos tomadores de serviços, que comprovem sua validade e autenticidade;

II – registro automático das retenções obrigatórias dos substitutos tributários nomeados; e

III – registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte.

Art. 4º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e emitida, deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços no ato de sua emissão, podendo também ser enviada por intermédio de correio eletrônico ao tomador de serviços.

Art. 5º A partir da data estipulada no § 1º do art. 1º deste Decreto, os contribuintes que tiverem vigente regime especial de impressão da Nota Fiscal Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS ou emitirem outro documento fiscal para prestação de serviços, passarão a emitir uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e para cada serviço prestado conforme disposto neste Decreto, estando revogados todos os regimes especiais neste sentido, podendo ainda, optarem pela emissão de Recibo Provisório de Serviços – RPS nos termos do art. 17.

Art. 6º O contribuinte, ao emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, deverá fazê-la para todos os serviços prestados, de forma individualizada, de acordo com sua atividade.

Parágrafo único. O contribuinte, que devido a sua atividade, paralisar a sua empresa temporariamente, deverá comunicar a paralisação temporária das atividades à Secretaria Municipal de Finanças para suspensão das obrigações acessórias.

Art. 7º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e conterà a identificação dos serviços em conformidade com os itens e subitens da Lei Complementar n º 116, de 31 de julho de 2003, acrescida de um item para “outros serviços”.

Parágrafo único. Só poderão ser descritos vários serviços numa mesma NFS-e caso estejam relacionados a um único subitem, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

Art. 8º No caso de serviços de construção civil deverá ser emitida uma NFS-e por obra, sendo vedado que na mesma nota constem dados referentes a mais de uma obra ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida pelo órgão competente.

Parágrafo único. A fiscalização municipal poderá requerer, a qualquer tempo, a documentação fiscal objeto de dedução da base de cálculo do ISSQN.

Art. 9º A identificação do tomador de serviços será feita por intermédio do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que será conjugado com a Inscrição Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO QUITUNDE
Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55 – Centro – São Luis do Quitunde.
CNPJ Nº 12.342.671/0001-10

Art. 10. Cabe à Secretaria Municipal de Finanças, a seu critério, autorizar a emissão de NFS-e sem identificação do tomador do serviço, conforme a atividade e volume de serviços prestados pelo contribuinte, através da concessão de regime especial, estabelecido em procedimento administrativo.

§ 1º Os delegatários de serviço público que prestam os serviços descritos no item 21.01 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, ficam obrigados a emitir uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, mensalmente, até o terceiro dia do mês seguinte a ocorrência dos fatos geradores, conforme dispõe o *caput*, e incidirá sobre todos os valores recebidos, inclusive sobre valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia, deduzindo-se os valores destinados ao Estado ou outras Entidades Públicas por força de lei.

§ 2º Os contribuintes autorizados a emitir documento fiscal pelo **equipamento** Emissor de Cupom Fiscal – ECF, nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, emitirão uma NFS-e por ECF a cada fechamento diário, nos termos da autorização disposta no *caput* deste artigo, cuja base de cálculo será o valor relativo ao resumo de movimento diário.

Art. 11. Quando da emissão da NFS-e, o valor do imposto será sempre apurado conforme legislação em vigor, exceto nos seguintes casos:

I – quando a natureza da operação for tributada no Município e a exigibilidade estiver suspensa por decisão judicial ou administrativa, ou por Regime Especial de Tributação.

II – quando a operação for tributada fora do Município;

III – quando a operação for imune ou isenta, casos em que não será apurado;

IV – quando o contribuinte for optante do Simples Nacional, caso em que obedecerá a legislação específica; e

V – redução da base de cálculo por decisão judicial, administrativa ou prevista em lei, com o preenchimento obrigatório da redução no campo “Deduções” da NFS-e.

Art. 12. O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISSQN, descontos e casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário será informado e calculado pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destas informações.

Art. 13. Para realizar a emissão da NFS-e é obrigatório informar a Natureza da Operação, conforme disposto nos incisos abaixo:

I – tributada no Município;

II – tributada fora do Município;

III – imune;

IV – isenta;

V – exigibilidade suspensa por decisão judicial; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO QUITUNDE
Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55 – Centro – São Luis do Quitunde.
CNPJ Nº 12.342.671/0001-10

VI – exigibilidade suspensa por procedimento administrativo.

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA AVULSA

Art. 14. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFS-e Avulsa deverá ser solicitada pelo contribuinte ou seu procurador, de forma presencial ou remotamente via *internet*, à Secretaria Municipal de Finanças, que terá a responsabilidade de disponibilizá-la.

Parágrafo único. A NFS-e Avulsa destina-se a especificar os serviços e respectivos preços, quando prestados nas seguintes situações:

I – pessoas físicas inscritas no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais na condição de profissionais autônomos ou profissionais liberais;

II – pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção, não incidência ou imunidade do imposto em atividade eventual, destacando-se no corpo da nota fiscal a circunstância e o dispositivo legal pertinente;

III – pessoa jurídica ou física dispensada da emissão obrigatória de documento fiscal; e

IV – pessoa jurídica ou física com processo de inscrição, como prestador de serviços, em andamento no Município.

Art. 15. A emissão da NFS-e Avulsa fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN, referente ao serviço que constará na Nota Fiscal, observando-se as alíquotas e demais definições contidas na legislação em vigor, relativas às operações realizadas.

Art. 16. Não será considerado prestador de serviço eventual, aquele que habitualmente solicitar NFS-e Avulsa, cuja descaracterização como prestador de serviço eventual será analisada pela Administração Fazendária.

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS

Art. 17. O Recibo Provisório de Serviços – RPS é o documento a ser utilizado pelo contribuinte em caso de contingência, no eventual impedimento da emissão *online* da NFS-e, devendo ser substituído por esta na forma e prazo do art. 22 e do Anexo II deste Decreto.

§ 1º O RPS, quando em formulário impresso em gráfica, somente terá validade se impresso com o Selo Digital Inteligente – SDI em todas as vias, na cor preta, no canto superior à direita, de forma personalizada com dados codificados em 2-D (duas dimensões) para cada contribuinte e de dimensões de 4cm por 5cm, inclusive em RPS autorizados em regime especial, conforme previsto no Anexo III deste Decreto, e será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial por série, iniciando a partir do número 01 (um), com prazo de validade de 03 (três) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO QUITUNDE
Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55 – Centro – São Luis do Quitunde.
CNPJ Nº 12.342.671/0001-10

§ 2º Além do RPS em formulário impresso, também poderá ser feito em formato eletrônico, inclusive com registro em modo *off-line*, exclusivamente por intermédio de aplicativo próprio disponibilizado pelo Município, para a emissão posterior da nota eletrônica assim que a conexão à *internet* seja restabelecida.

§ 3º O RPS em formato eletrônico, será convertido em NFS-e e o sistema enviará automaticamente um correio eletrônico ao tomador de serviços indicando a emissão da NFS-e, sendo obrigatório informar o correio eletrônico do tomador de serviço quando da emissão do RPS neste formato.

§ 4º Os contribuintes poderão utilizar sistemas próprios de emissão de RPS, ficando desobrigados de imprimir o Selo Digital Inteligente - SDI, e poderão enviar eletronicamente os arquivos com lotes de RPS através de uma aplicação local instalada em seus computadores que seja compatível com o Manual de Integração da ABRASF, segundo as especificações divulgadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 5º O RPS eletrônico gerado em aplicativo próprio ou disponibilizado pelo Município será numerado, obrigatoriamente, em ordem crescente sequencial por série, e quando impresso e entregue ao tomador do serviço, deverá constar a seguinte mensagem: “Este Recibo Provisório de Serviços – RPS – NÃO TEM VALIDADE COMO NOTA FISCAL devendo ser convertido em NOTA FISCAL ELETRÔNICA até o 10º dia subsequente a sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da prestação do serviço, caso contrário, o TOMADOR dos serviços deve entrar em contato através do telefone (82) 3542-1120. Você, TOMADOR DE SERVIÇOS, também é responsável pelo cumprimento desta obrigação. Informe seu e-mail para receber automaticamente a NOTA FISCAL ELETRÔNICA no momento em que a mesma foi gerada”.

Art. 18. O RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e e seguirá o modelo determinado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 19. A autorização de impressão dos formulários de RPS deverá ser solicitada através de Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF, via *internet* diretamente no endereço eletrônico do Município ou por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, salvo nos casos em que for utilizado no formato eletrônico, conforme definido no § 2º do art. 17, cuja solicitação de AIDF fica dispensada.

Parágrafo único. As gráficas que farão a impressão do RPS em meio físico deverão estar previamente cadastradas e autorizadas pelo Município.

Art. 20. Os contribuintes que, excepcionalmente, não dispõem de infraestrutura de conectividade com a *internet* em tempo integral, poderão utilizar os formulários impressos de RPS e depois registrá-los para processamento e geração das respectivas NFS-e dentro do prazo disposto no art. 22, exclusivamente nos endereços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 21. O RPS em meio físico, quando impresso em gráficas, deve ser emitido em, no mínimo, 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) via entregue ao tomador de serviços e a 2ª (segunda) via arquivada pelo contribuinte pelo prazo decadencial.

Parágrafo único. O contribuinte que fizer uso da emissão do RPS em formato eletrônico deverá manter os arquivos eletrônicos à disposição do Fisco pelo mesmo prazo.

Art. 22. O RPS deverá ser substituído pela NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da prestação do serviço.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser prorrogado, ainda que o vencimento ocorra em dia não útil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO QUITUNDE
Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55 – Centro – São Luis do Quitunde.
CNPJ Nº 12.342.671/0001-10

§ 2º O RPS emitido perderá sua validade se, no prazo previsto no *caput* deste artigo, não for substituído por NFS-e.

§ 3º A substituição do RPS em NFS-e fora do prazo sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 23. Ainda que fora do prazo, sem validade, danificado ou cancelado, o RPS impresso em gráfica conforme disposto no § 1º do art. 17, deverá ser convertido em NFS-e, independentemente da penalidade prevista na legislação, e armazenado pelo contribuinte pelo prazo prescricional para verificação pela administração tributária.

Parágrafo único. A não conversão do RPS em NFS-e será considerada como não emissão de nota fiscal e estará sujeita às sanções legais.

Art. 24. A funcionalidade de recepção e processamento em lotes de RPS enviados na forma do § 4º do art. 17, realizará a validação estrutural e de negócio de seus dados, processará os RPS e, considerando-se válido o lote, gerará as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e, uma para cada RPS emitido.

§ 1º A funcionalidade a que se refere o *caput* deverá ser solicitada à Secretaria Municipal de Finanças que, a seu critério, poderá deferi-la ao contribuinte.

§ 2º Caso algum RPS do lote contenha informação considerada inválida, todo o lote será invalidado e as suas informações não serão armazenadas na base de dados da Secretaria Municipal de Finanças.

DO RECADASTRAMENTO ELETRÔNICO

Art. 25. As empresas Prestadoras de Serviços instaladas no Município, para a emissão da NFS-e, deverão solicitar seu cadastramento junto a Secretaria Municipal de Finanças, sob pena de aplicação das multas previstas na legislação pertinente, sem prejuízo da aplicação de multa em caso de inobservância.

§ 1º Após o cadastramento ou recadastramento será emitido pela Secretaria Municipal de Finanças, login e senha, os contribuintes poderão acessar o Sistema de ISSQN para emissão de NFS-e e consultar, dentre outras informações, a lista de todas as NFS-e, por ele emitidas.

§ 2º O início da emissão da NFS-e de que trata o art. 1º deste decreto ocorrerá a partir do dia 03/04/2017.

DO LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 26. Todos os contribuintes que emitem NFS-e, devem imprimir diretamente no sistema de ISSQN na *internet*, encadernar e armazenar, anualmente, o Livro de Registro de Serviços Prestados e, sempre que solicitado, apresentar à fiscalização.

DO VENCIMENTO E DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL – DAM

Art. 27. O recolhimento do ISSQN deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, conforme modelo Anexo IV, na rede arrecadadora credenciada, na forma e prazos definidos neste decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO QUITUNDE
Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55 – Centro – São Luis do Quitunde.
CNPJ Nº 12.342.671/0001-10

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidos no Município de SAO LUIS DO QUITUNDE, optantes pelo SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, salvo disposição em contrário da legislação específica.

Art. 28. O ISSQN correspondente aos serviços prestados ou tomados, inclusive o imposto devido pelo responsável tributário, deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por meio de DAM, gerado e impresso através do endereço eletrônico do Município.

§1º O sistema permitirá, sem prejuízo do vencimento do imposto disposto no *caput*, a possibilidade do contribuinte ou tomador responsável pelo pagamento do imposto emitir um DAM, por nota ou por grupo de NFS-e.

§2º Caso o dia 10 (dez) recaia em dia não útil, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil seguinte.

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 29. São responsáveis por substituição pelo pagamento do ISSQN, as empresas sediadas no Município de SAO LUIS DO QUITUNDE, em conformidade com o inciso I do art. 119 da Lei 593/1993, assim como as nomeadas por ato do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 30. A falta de recolhimento do ISSQN retido pelo tomador no prazo estabelecido neste Decreto constitui apropriação indébita, sujeitando-se o infrator à competente ação penal, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária.

§ 1º Os prestadores e tomadores dos serviços sujeitos ao regime de Substituição Tributária de que trata esse decreto, são responsáveis solidários pelo recolhimento do ISSQN.

§ 2º A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 3º O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

§ 4º A responsabilidade solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

Art. 31. A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa o tomador do serviço de proceder à retenção e o recolhimento do ISSQN e a emissão pelo contribuinte prestador da NFS-e, exceto os contribuintes sujeitos a tributação do ISSQN do Simples Nacional por valores Fixos Mensais.

§ 1º A retenção e recolhimento do ISSQN dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional devem observar a alíquota indicada na Lei Complementar nº 123, de 23 de dezembro de 2006 e alterações posteriores.

§ 2º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando prestarem serviços e não tiverem seu imposto retido, devem recolher o ISSQN com base na receita bruta, conforme determina a Lei Complementar nº 123, de 23 de dezembro de 2006 e resoluções do Comitê Gestor do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO QUITUNDE
Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55 – Centro – São Luis do Quitunde.
CNPJ Nº 12.342.671/0001-10

Simples Nacional – CGSN, através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório – PGDDAS-D.

§ 3º O Microempreendedor Individual – MEI, que optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), deve efetuar o recolhimento mensalmente, conforme determina a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008 e Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, do Programa Gerador do Micro Empresário Individual - PGMEI.

§ 4º. A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa a emissão da NFS-e, exceto os Microempreendedores Individuais optantes pelo SIMEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas.

DO REGISTRO AUXILIAR DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO

Art. 32. Fica instituído o Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS, conforme modelo Anexo V, deverá ser exigido pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado estabelecidas neste Município sempre que contratarem serviços de prestadores sediados fora do município.

§ 1º O RANFS somente deverá ser exigido dos prestadores de serviço estabelecidos fora deste Município, quando os serviços foram executados dentro do território do Município de SAO LUIS DO QUITUNDE.

§ 2º Somente prestadores de serviços sediados fora do Município podem emitir o RANFS, devendo fazê-lo a cada serviço prestado a tomador sediado neste Município, através de prévio cadastro na página eletrônica do Município.

§ 3º O RANFS é um documento emitido no endereço eletrônico do Município e constara todas as informações relativas a uma nota fiscal.

Art. 33. Os contribuintes sediados fora do Município de SAO LUIS DO QUITUNDE deverão solicitar o cadastro junto a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º Ocorrendo a aprovação do cadastro pela Autoridade Fiscal, o Sistema de ISSQN enviará e-mail automaticamente ao Contribuinte contendo informações de identificação e senha para acesso via Internet;

§ 2º O imposto será automaticamente gerado para o tomador do serviço, nos termos do Código Tributário Municipal e a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 34. Quando a nota fiscal de serviços for autorizada por outro ente federativo, o tomador dos serviços deverá anexar o RANFS emitido diretamente da página do Município na *internet* à nota fiscal relativa aos serviços tomados emitida pelo prestador estabelecido fora do Município.

Parágrafo Único. Caso o prestador de serviço estabelecido fora deste município não faça a emissão do RANFS, o tomador deverá comparecer à Secretaria Municipal de Finanças dentro do prazo estabelecido no artigo 28, e realizar o recolhimento do imposto devido, por denúncia espontânea, sob pena de acréscimos legais.

Art. 35. Os tomadores de serviços deverão acessar o site do Município mediante de *login* e senha, após prévio cadastro, conferir todos os dados registrados pelo prestador de fora no RANFS com os dados da nota fiscal de origem, e deverão aceitar ou rejeitar o RANFS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO QUITUNDE
Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55 – Centro – São Luis do Quitunde.
CNPJ Nº 12.342.671/0001-10

§ 1º A aceitação ou rejeição do RANFS deverá ser feita até o dia 1º (primeiro) do mês seguinte à sua emissão.

§ 2º Caso o tomador do serviço não se manifeste expressamente sobre o RANFS emitido pelo prestador até 40 (quarenta) dias após a emissão do RANFS, o mesmo será considerado aceito tacitamente, podendo ser lançado o ISSQN para o tomador, com multa e juros se for o caso.

Art. 36. Caberá ao prestador de serviço sediado fora deste Município realizar as devidas correções quando o RANFS for rejeitado pelo tomador, submetendo a versão corrigida para nova aprovação do tomador.

Art. 37. Em caso de cancelamento do serviço prestado, o prestador de serviços poderá excluir o RANFS, devendo o tomador comprovar o cancelamento com documentos idôneos, em caso de solicitação de esclarecimentos pelo Fisco Municipal.

DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

Art. 38. Fica instituído sistema informatizado destinado a validar, assinar e transmitir os arquivos que compõem a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, documento fiscal digital, conforme o Modelo Conceitual padrão da DES-IF, instituído pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF, destinado a registrar as operações e a apuração do ISSQN, de utilização obrigatória pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

Parágrafo único. A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF fica estabelecida conforme o Modelo Conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF, Versão 2.2 de Março/2012 - ficando resguardado ao fisco municipal promover as adequações que entender necessárias para atendimento das normas e preceitos da legislação do Município.

Art. 39. As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF ficam obrigadas à apresentação da DES-IF, nos termos previstos neste Decreto, que consiste em:

- I – geração da DES-IF na periodicidade prevista;
- II – entrega da DES-IF ao fisco na forma e prazo estabelecido; e
- III – guarda da DES-IF, juntamente com o protocolo de entrega em meio digital, pelo prazo estabelecido.

§ 1º Estão também sujeitas às obrigações deste artigo as pessoas jurídicas a que se refere o *caput*, estabelecidas no Município através de agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração ou contabilização das receitas provenientes dos serviços seja promovida em território distinto de onde os serviços são prestados.

§ 2º A geração, transmissão, validação e certificação digital da DES-IF, será feita por meio de sistemas informatizados, disponibilizados aos contribuintes para a importação de arquivos que compõem as bases de dados da Instituição Financeira e equiparadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO QUITUNDE
Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55 – Centro – São Luis do Quitunde.
CNPJ Nº 12.342.671/0001-10

§ 3º A validade jurídica da DES-IF é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao fisco.

Art. 40. A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I – Módulo 3 – Informações Comuns ao Município: Deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 1º (primeiro) do mês de fevereiro do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

- a) o Plano geral de contas comentado – PGCC;
- b) a Tabela de tarifas de serviços da instituição; e
- c) a Tabela de identificação de serviços de remuneração variável.

II – Módulo 2 – Apuração Mensal do ISSQN: deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:

- a) o Demonstrativo da apuração da receita tributável e do ISSQN mensal devido por Subtítulo;
- b) o Demonstrativo do ISSQN mensal a recolher; e
- c) a informação, se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição.

III – Módulo 1 – Demonstrativo Contábil: deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 1º (primeiro) do mês de julho do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

- a) os Balancetes Analíticos Mensais; e
- b) o Demonstrativo de rateio de resultados internos.

IV – Módulo 4 – Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis: deverá ser gerado por solicitação expressa do fisco, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

§ 1º O Fisco Municipal reserva-se o direito de solicitar estes e outros dados e informações, com prazos diversos dos previstos no *caput* deste artigo, sempre que entender ser necessário para verificação de conformidade na homologação do ISSQN.

§ 2º Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas nesse artigo, bem como se as fizerem fora dos prazos estabelecidos, ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária municipal.

§ 3º A Secretaria Municipal de Finanças disciplinará, por ato normativo próprio, a geração, estrutura de dados, entrega e guarda da DES-IF.

§ 4º A obrigação que trata o item II deste artigo terá início no mês de abril/2017, referente à competência do mês de março/2017.

Art. 41. O ISSQN devido em cada competência deverá ser recolhido dentro dos prazos estabelecidos, independentemente da entrega da DES-IF, conforme previsto no art. 28 deste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO QUITUNDE
Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55 – Centro – São Luis do Quitunde.
CNPJ Nº 12.342.671/0001-10

Art. 42. Os sujeitos passivos previstos neste Decreto ficam obrigados a entregar declaração retificadora de informações escrituradas em declaração já transmitida no caso de erro ou omissões e sempre que substituída declarações encaminhadas ao Banco Central do Brasil - BACEN, cujos dados tenham sido objeto de encaminhamento anterior ao Fisco, devendo o declarante gerar e enviar, em substituição a anterior, uma nova declaração até o último dia do mês seguinte ao mês previsto para transmissão da declaração original.

Parágrafo único. A retificação de dados ou informações constantes da DES-IF feita fora do prazo previsto não ilide o declarante da aplicação da penalidade prevista na legislação, sendo vedada a retificação se iniciado qualquer procedimento de auditoria fiscal relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

Art. 43. As pessoas jurídicas a que se refere o art. 38, obrigadas à apresentação da declaração de que trata o presente Decreto, ficam a partir de sua entrada em vigor, dispensadas da emissão de nota fiscal de serviços, assim como da elaboração, preenchimento e entrega de qualquer outro documento com fins de declarar informações inerentes a serviços prestados, manual ou eletrônico, exceto outros exigidos mediante intimação fiscal.

DO CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA

Art. 44. A substituição ou cancelamento de uma NFS-e poderá ser feita pelo próprio contribuinte no sistema de gestão do ISSQN deste Município, desde que haja identificação por intermédio da Razão Social, CPF ou CNPJ, correio eletrônico válido e Inscrição Municipal do Tomador do Serviço, até o dia 1º (primeiro) do mês subsequente ao da emissão da NFS-e a ser substituída ou cancelada.

Parágrafo único. Caso a NFS-e a ser substituída ou cancelada não contiver as informações do Tomador de Serviços ou estiver fora do prazo mencionado neste artigo, somente poderá ser cancelada mediante solicitação registrada eletronicamente no sistema de Gestão do ISSQN, ou solicitado por procedimento administrativo no Departamento de Arrecadação e Fiscalização, com apresentação de declaração do tomador dos serviços expondo os motivos pelos quais a NFS-e deve ser cancelada.

Art. 45. Ocorrendo a substituição ou o cancelamento da NFS-e na forma e prazo estabelecidos no artigo anterior, o DAM deverá ser recalculado ou cancelado, no próprio sistema, conforme o caso.

§ 1º Caso a substituição ou o cancelamento da NFS-e ocorrer antes do pagamento do DAM, o Prestador ou o Tomador de Serviço deverá acessar o Sistema de Gestão do ISSQN do Município e realizar nova impressão do DAM para pagamento.

§ 2º Caso a substituição ou o cancelamento da NFS-e venha ocorrer após o pagamento do DAM, o prestador ou o tomador de serviço deverá solicitar o indébito mediante procedimento administrativo no Departamento de Arrecadação e Fiscalização.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. Depois do recebimento do *login* e senha para acesso ao sistema de emissão de NFS-e, fica vedada a emissão de qualquer outro tipo de Nota Fiscal de Serviço, RPS ou Recibos de qualquer gênero, que não a ora instituída pelo presente decreto.

Parágrafo único. As notas fiscais físicas assim como as AIDF já autorizadas, confeccionadas e não utilizadas até o prazo final mencionado no *caput* deverão ser apresentadas no Departamento de Arrecadação e Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças para o devido cancelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO QUITUNDE
Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55 – Centro – São Luis do Quitunde.
CNPJ Nº 12.342.671/0001-10

Art. 47. A Secretaria Municipal de Finanças poderá, a seu critério, efetuar de ofício o enquadramento ou desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, inclusive através de estimativa mínima.

Parágrafo único. A estimativa mínima consiste na notificação do contribuinte no recolhimento de um valor mínimo mensal de ISSQN, sendo que, em caso de movimento tributável superior ao estimado, o contribuinte deverá efetuar o pagamento do ISSQN do maior valor.

Art. 48. A Secretaria Municipal de Finanças poderá enviar aos contribuintes notificações, intimações, bem como, outros atos de comunicação e auto de infração, preferencialmente pela forma eletrônica.

Art. 49. O ISSQN não pago ou pago a menor, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e emitidas, será enviado para inscrição em Dívida Ativa do Município, com os acréscimos legais, podendo ser objeto de protesto conforme Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 50. Os regimes especiais de recolhimento do ISSQN existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que forem obrigados à emissão da NFS-e, salvo a concessão de novo regime especial relativo à NFS-e.

Art. 51. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas pelo contribuinte em sistema próprio da Secretaria Municipal de Finanças até que tenha transcorrido o prazo decadencial conforme previsto na legislação vigente.

Parágrafo único. Depois de transcorrido o prazo previsto no *caput*, a consulta às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 52. A Secretaria Municipal de Finanças poderá emitir normas complementares a este Decreto.

Art. 53. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

SAO LUIS DO QUITUNDE, em Alagoas, 23 de Fevereiro de 2017

Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira
Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira
Prefeita

Ivanilda Santos Silva
Ivanilda Santos Silva
Secretária Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO QUITUNDE
Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55 – Centro – São Luis do Quitunde.
CNPJ Nº 12.342.671/0001-10

ANEXO I
MODELO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

		ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO QUITUNDE Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55 – Centro – São Luis do Quitunde. CNPJ Nº 12.342.671/0001-10		Ano: 2017 Nota: 000000001 Código Verificação 9F3E-E7D9 	
NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-e					
Data e Hora de emissão	Período de Competência	Município de Provedor do Serviço São Luis do Quitunde			
Reg. Especial Tributação Nenhum		Natureza da Operação Tributação no município			
PRESTADOR DE SERVIÇOS Razão Social			CPF/CNPJ	PIS	
Inscrição Municipal	Fone/Fax	Empres Nacional Não	Incentivador Cultural Não	E-mail	
Endereço					
TOMADOR DE SERVIÇOS Razão Social					
Inscrição Municipal	Fone/Fax			CPF/CNPJ	
Endereço		E-mail			
Cidade				UF	AL
Código Tributação Município:					
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS					
RETENÇÕES FEDERAIS					
PIS (R\$) 0,00	COPINS (R\$) 0,00	ISS (R\$) 0,00	IR (R\$) 0,00	CSLL (R\$) 0,00	Outras Retenções (R\$) 0,00
VALORES					
Valor dos Serviços (R\$) 0,00	Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$) 0,00	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (R\$) 5,00	
ISS (R\$) 0,00	ISS Retido (R\$) 0,00	Desconto Condicionado (R\$) 0,00	Valor líquido (R\$)	Valor Total da Nota (R\$) 0,00	
OUTRAS INFORMAÇÕES					
A aceitação desta nota fiscal de serviço está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: http://municipionline.com.br/al/prefeitura/campoalegre					
Contato: - Gestão Pública /				Página 1 de 1	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO QUITUNDE
Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55 – Centro – São Luis do Quitunde.
CNPJ Nº 12.342.671/0001-10

ANEXO II
MODELO DE RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS

 ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO QUITUNDE Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55 – Centro – São Luis do Quitunde. CNPJ Nº 12.342.671/0001-10	Número da Nota			
	Data e Hora de Emissão			
	Código de Verificação			
PRESTADOR DE SERVIÇOS				
CPF/CNPJ:	Inscrição Municipal			
Nome/Razão Social:				
Endereço:				
Município:	UF:			
TOMADOR DE SERVIÇOS				
Nome/Razão Social:	Inscrição Municipal:			
CPF/CNPJ:				
Endereço:				
Município:	UF:	E-mail:		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS				
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$				
Código do Serviço				
Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito (R\$)
OUTRAS INFORMAÇÕES				



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO QUITUNDE
Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55 – Centro – São Luis do Quitunde.
CNPJ Nº 12.342.671/0001-10

ANEXO III
MODELO DE SELO DIGITAL INTELIGENTE - SDI PARA RPS





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO QUITUNDE
Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55 – Centro – São Luis do Quitunde.
CNPJ Nº 12.342.671/0001-10

ANEXO IV
MODELO DE DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL – DAM



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO QUITUNDE
DAM – Documento de Arrecadação Municipal

CONTRIBUINTE / DAM			
Nome:		CNPJ/CPF:	
Insc. Munic.:		Nº DAM:	
Tributo:		Exercício:	
Base Cálculo:	Valor Total: R\$ 0,00	Multa: R\$ 0,00	Juros: R\$ 0,00
Cor. Monetária: R\$ 0,00	Tx. Exped.: R\$ 0,00	Desconto: R\$ 0,00	Tot. Corrigido: R\$ 0,00

BANCO DO BRASIL		001 - 7	81730000001-2 37310855201-0 50116010500-0 00003872505-7	
LOCAL DE PAGAMENTO				VENIMENTO
Banco do Brasil S.A.				AGÊNCIA/COD. CRÉDITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO QUITUNDE				
DATA DO DOCUMENTO	Nº DO DOCUMENTO	ESPECÍFICO	ACRÉDITO	DATA DO PROCESSAMENTO
				NÚMERO NOMEIO
USO DO BANCO	CARTÉIRA	MOEDA	QUANTIDADE	TAXA EQUIVALENTE
				VALOR
				0,00
INSTRUÇÕES				() DESCONTOS/ABATIMENTO
				() JUROS
				() MORA/MULTA
				() CORREÇÃO MONETÁRIA
				() VALOR CORRIGIDO
Banco: 001 Agência: 4036 Conta: 60927				
CHAVE A BRACE: 201601160100000000372505				
SACADO				

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



BANCO DO BRASIL		001 - 7	81730000001-2 37310855201-0 50116010500-0 00003872505-7	
LOCAL DE PAGAMENTO				VENIMENTO
Banco do Brasil S.A.				AGÊNCIA/COD. CRÉDITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO QUITUNDE				
DATA DO DOCUMENTO	Nº DO DOCUMENTO	ESPECÍFICO	ACRÉDITO	DATA DO PROCESSAMENTO
				NÚMERO NOMEIO
USO DO BANCO	CARTÉIRA	MOEDA	QUANTIDADE	TAXA EQUIVALENTE
				VALOR
				0,00
INSTRUÇÕES				() DESCONTOS/ABATIMENTO
				() JUROS
				() MORA/MULTA
				() CORREÇÃO MONETÁRIA
				() VALOR CORRIGIDO
Banco: 001 Agência: 4036 Conta: 60927				
CHAVE A BRACE: 201601160100000000372505				
SACADO				

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO QUITUNDE
Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55 – Centro – São Luis do Quitunde.
CNPJ Nº 12.342.671/0001-10

ANEXO V
MODELO DE REGISTRO AUXILIAR DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO - RANFS®

	ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO QUITUNDE Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55 – Centro – São Luis do Quitunde. CNPJ Nº 12.342.671/0001-10	Ano: 2017 Nota: 00000000 Código Verificação 9F3E-E7D9
REGISTRO AUXILIAR DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO - RANFS®		
<small>Data e Hora de emissão</small>	<small>Período de Competência</small>	<small>Município de Prestação do Serviço</small> <small>Município de emissão</small>
<small>Rég. Especial Tributação</small> Nenhum		<small>Natureza da Operação</small> Tributação no município
PRESTADOR DE SERVIÇOS		
<small>Razão Social</small>		<small>CPF/CNPJ</small>
<small>Inscrição Municipal</small>	<small>Fone/Fax</small>	<small>Simples Nacional</small> Não
<small>Endereço</small>		<small>Incentivador Cultural</small> Não
		<small>E-mail</small>
TOMADOR DE SERVIÇOS		
<small>Razão Social</small>		<small>CPF/CNPJ</small>
<small>Inscrição Municipal</small>	<small>Fone/Fax</small>	<small>E-mail</small>
<small>Endereço</small>		
<small>Cidade</small>		<small>UF</small>
<small>Código Tributação Município:</small>		
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS		
RETENÇÕES FEDERAIS		
<small>PIS (R\$)</small> 0,00	<small>COFINS (R\$)</small> 0,00	<small>INSS (R\$)</small> 0,00
		<small>IR (R\$)</small> 0,00
		<small>CSLL (R\$)</small> 0,00
		<small>Outras Retenções (R\$)</small> 0,00
VALORES		
<small>Valor dos Serviços (R\$)</small> 0,00	<small>Deduções (R\$)</small>	<small>Desconto Incondicionado (R\$)</small> 0,00
<small>ISS (R\$)</small> 0,00	<small>ISS Retido (R\$)</small> 0,00	<small>Base de Cálculo (R\$)</small> 0,00
		<small>Valor líquido (R\$)</small> 0,00
		<small>Alíquota (R\$)</small> 5,00
		Valor Total da Nota (R\$) 0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES		
<small>A aceitação desta nota fiscal de serviço está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço:</small>		
<small>Contábil - Gestão Pública /</small>		
<small>Página 1 de 1</small>		